

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.291, DE 2006

(e apensos)

põe sobre o registro dos circos perante o Poder Público Federal e o emprego de animais da fauna silvestre brasileira e exótica na atividade circense.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Ricardo Tripoli

#### I – RELATÓRIO

Vem a nossa análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também de mérito o **Projeto de Lei nº 7.291, de 2006**, e seus apensos.

A proposição principal, de autoria do Senado Federal, prevê a obrigatoriedade de registro dos circos junto ao órgão federal responsável pela política nacional de cultura. Dispõe que os animais da fauna silvestre brasileira e exótica deverão ser registrados no órgão ambiental competente e somente poderão ser mantidos, expostos e transportados nas condições definidas em regulamento. Estabelece que, mediante permissão da autoridade ambiental competente, os circos poderão proceder à venda ou permuta de seus espécimes da fauna silvestre brasileira e exótica com instituições congêneres do País e do exterior.

Tramita em apenso o **Projeto de Lei nº 2.875, de 2000**, de autoria do Deputado Paulo Lima, que acrescenta dispositivo ao art. 132 do Código Penal, tendo em vista proibir, durante a atividade circense, a manutenção e a exposição de animais perigosos, projeto ao qual, por sua vez, estão apensas as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 2.913, de 2000**, de autoria do Deputado Wanderval Santos, que proíbe a exibição de animais selvagens em circos ou locais públicos e dá outras providências;
- **Projeto de Lei nº 2.936, de 2000**, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que determina multa e punição para os proprietários de estabelecimentos circenses que usarem animais selvagens em suas apresentações;
- **Projeto de Lei nº 2.957, de 2000**, de autoria do Deputado Pedro Corrêa, que proíbe a apresentação de animais ferozes em circos e espetáculos congêneres e dá outras providências;
- **Projeto de Lei nº 2.965, de 2000**, de autoria do Deputado José Pimentel, que estabelece regras para a manutenção de animais ferozes em cativeiro por empresas circenses ou promotoras de espetáculos e dá outras providências;
- **Projeto de Lei nº 3.034, de 2000**, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que estabelece normas de segurança para espetáculos circenses;
- **Projeto de Lei nº 3.040, de 2000**, do Deputado Eunício Oliveira, que proíbe a apresentação com finalidade comercial de animais ferozes em espetáculos circenses e congêneres;
- **Projeto de Lei nº 3.041, de 2000**, de autoria do Deputado Fernando Gabeira, que altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, proibindo a

manutenção e exibição de animais em circos e casas de espetáculo;

- **Projeto de Lei nº 3.389, de 2000**, de autoria do Deputado Alceste Almeida, que proíbe o emprego de animais selvagens em espetáculos públicos;
- **Projeto de Lei nº 3.419, de 2000**, de autoria do Deputado Salatiel Carvalho, que proíbe a manutenção de animais silvestres em circos e parques temáticos, bem como sua exibição com fins lucrativos;
- **Projeto de Lei nº 4.450, de 2001**, de autoria do Deputado Marcos Rolim, que proíbe a utilização de animais em espetáculos circenses;
- **Projeto de Lei nº 4.770, de 2001**, de autoria do Deputado Affonso Camargo, que dispõe sobre a utilização de animais de quaisquer espécies em circos ou espetáculos congêneres, e dá outras providências;
- **Projeto de Lei nº 5.752, de 2001**, de autoria do Deputado Celso Russomano, que proíbe a exploração e apresentação de animais ferozes em espetáculos circenses e exibições públicas ambulantes;
- **Projeto de Lei nº 12, de 2003**, de autoria da Deputada Iara Bernardi, que acrescenta parágrafo ao art. 132 do Código Penal, para proibir a utilização de animais em espetáculos circenses;
- **Projeto de Lei nº 6.445, de 2005**, de autoria da Deputada Angela Guadagnin, que proíbe a

utilização de animais em espetáculos circenses ou de qualquer natureza, bem como a entrada no Brasil de companhia circense ou similar estrangeira, caso tenha animais incluídos em suas apresentações; e

- **Projeto de Lei nº 933, de 2007**, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, que dispõe sobre a utilização de animais em atividades circenses.

O processo, que ainda vai ser analisado pelo Plenário, já foi objeto de parecer em duas câmaras técnicas desta Casa.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), foram rejeitadas as proposições de autoria de Deputados e aprovado o projeto principal na forma de um substitutivo. Esse texto, além do registro dos circos, proíbe a utilização de animais de quaisquer espécies, exceto os humanos, em circos e espetáculos congêneres. Dispõe que os circos em funcionamento em território nacional terão prazo de três anos para dar destinação correta aos animais, assim considerado o encaminhamento a zoológicos ou mantenedores de fauna exótica, devidamente registrados no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

O substitutivo da CMADS veda, ainda: a importação de animais de quaisquer espécies para utilização em circos e espetáculos congêneres; o ingresso no País de circos e de estabelecimentos estrangeiros com espetáculos congêneres que possuam animais de quaisquer espécies para a exibição pública ou privada; a aquisição no mercado interno de animais de quaisquer espécies para a exibição em circos ou espetáculos congêneres; a incorporação em circos ou estabelecimentos similares de novos animais para utilização em espetáculos; a reprodução dos animais mantidos nas dependências dos circos. Prevê sanções para o descumprimento de suas determinações, na esfera penal inclusive – detenção, de seis meses a um ano, e multa. No caso de abuso, maus tratos ou crueldade contra os animais serão

punidos na forma da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA) e no Decreto 3.179/1999 (antigo regulamento da LCA, hoje revogado).

Na Comissão de Educação e Cultura (CEC), o parecer foi pela aprovação do substitutivo da CMADS, com alterações realizadas na forma de emenda substitutiva, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.875, de 2000, e apensos.

A emenda substitutiva da CEC elimina a obrigatoriedade do registro dos circos e prevê que o Poder Público, em todas as suas instâncias, deve definir e aplicar mecanismos de proteção e fomento às atividades circenses. Elimina a definição de circo, tendo em vista acolher a arte circense em todas as suas manifestações. Acatando a proposta da CMADS de proibir animais em atividades circenses, aumenta de três para oito anos o prazo para os circos em funcionamento em território nacional darem devida destinação aos animais, nos termos previstos pelo texto.

É o nosso Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

De início, cumpre dizer que as proposições legislativas em exame inserem-se entre as de competência do Congresso Nacional (art. 48 da Constituição Federal) e não incorrem em vício de iniciativa (art. 61 da Constituição Federal). Não apresentam, também, problemas relevantes quanto à técnica legislativa.

No que toca à análise da constitucionalidade, cabem comentários um pouco mais detidos. Dispõe textualmente nossa Carta Política:

Art. 225: Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: [...]

VII – proteger o Meio Ambiente adotando iniciativas como proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. [...]

Os pareceres tanto da CMADS quanto da CEC deixam patente que é muito difícil, impossível na verdade, não associar o uso dos animais em atividades circenses à crueldade vedada expressa e claramente por nosso Texto Maior. Há trecho do parecer da CEC que resume bem esse aspecto:

O cerne dessa complexa questão nos parece ser a impossibilidade, por melhor que seja a intenção dos artistas e administradores de circos, de se considerar humanitário o tratamento dispensado a animais que passam toda a vida confinados em cativeiro impróprio, sem o necessário enriquecimento ambiental, e que se submetem ao estresse do adestramento, das apresentações e das viagens constantes.

Para realizar tarefas como dançar, andar de bicicleta, tocar instrumentos, pular em argolas (com ou sem fogo), cumprimentar a platéia, entre outras proezas, os animais são submetidos a treinamento que, regularmente, envolve chicotadas, choques elétricos, chapas quentes, correntes e outros meios que os violentam. [...]

É relevante mencionar, a título de complementação e adentrando também no mérito das propostas em tela, que a inclusão da vedação à crueldade aos animais na Carta de 1988 não surgiu do acaso. Como mencionado no parecer da CMADS, a utilização de animais em circos fere a Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada pela Unesco em 1978 e que foi acatada pelo Brasil. O decreto de proteção aos animais (Decreto – com *status* de lei – 24.645/1934) é norma pioneira nesse campo, que ainda permanece vigente na maior parte de seus dispositivos. Após a Constituição, a Lei de Crimes Ambientais (LCA), aqui já referida, insere disposições sobre as ações de maus tratos aos animais. Em outras palavras, não apenas nossa Magna Carta, mas todo nosso sistema jurídico orienta-se no sentido de afastar a crueldade contra todos os tipos de animais, nativos ou não.

As decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) reforçam a vedação à crueldade contra os animais como um princípio. A denominada “farra do boi” foi considerada inconstitucional (RE 153.531, julgamento em 03.06.1997), bem como as “rinhas de galo” (ADI 3.776-MC, julgamento em 03.09.1998, e ADI 2.514, julgamento em 09.06.2005).

Nessa linha, é interessante perceber que apenas a proposição principal em sua versão original e dois entre os projetos apensos – o PL 2.965/2000 e o PL 3.034/2000 – não trazem proposta de proibição, parcial ou total, de apresentação de animais em atividades circenses. A admissão de apresentação de animais, mesmo que com restrições, em nossa avaliação, colide com o estatuído na Constituição.

Sobre a questão cultural, no parecer da CEC há alerta importante: a exigência de registro em órgão federal de toda e qualquer atividade circense gera uma burocratização desnecessária, que parece colidir com o espírito do art. 215 da Constituição federal, que determina que o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiar a valorização e a difusão das manifestações culturais. Concordamos com os ajustes nesse sentido presentes na emenda substitutiva da CEC que, cabe destacar, foi elaborada assumindo como principal base, do ponto de vista formal e substantivo, o substitutivo da CMADS.

Além dos aspectos da proteção aos animais e da cultura, com certeza há de se apoiar a preocupação externada nos projetos de lei com a segurança da população.

Cabe registrar que há apenas um pequeno problema na emenda substitutiva da CEC que já estava presente no substitutivo da CMADS: a referência no art. 8º ao Decreto 3.179/1999, regulamento da LCA que foi revogado e substituído pelo Decreto 6.514/2008. Na verdade, a técnica legislativa adequada é a remessa genérica a regulamento, exatamente para que a lei posta não fique desatualizada em relação a atos normativos a cargo do Executivo.

Esses são os comentários que temos a expor. Nos planos jurídico e de mérito, avaliamos que o texto da CMADS, alterado pela emenda substitutiva da CEC, reúne condições de se transformar na futura lei sobre o tema em pauta.

Em face do acima exposto, nosso voto é:

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.291, de 2006, nos termos do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com as alterações realizadas pela emenda substitutiva da Comissão de Educação e Cultura, modificada pela emenda aqui apresentada;
- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.875, de 2000, do Projeto de Lei nº 2.931, de 2000, do Projeto de Lei nº 2.957, de 2000, do Projeto de Lei nº 3.040, de 2000, do Projeto de Lei nº 3.041, de 2000, do Projeto de Lei nº 3.389, de 2000, do Projeto de Lei nº 3.419, de 2000, do Projeto de Lei nº 4.450, de 2001, do Projeto de Lei nº 4.770, de 2001, do Projeto de Lei nº 5.752, de 2001, do Projeto de Lei nº 12, de 2003, do Projeto de Lei nº 6.445, de 2005, e do Projeto de Lei nº 993, de 2007;
- pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.965, de 2000, e do Projeto de Lei nº 3.034, de 2000.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

**Deputado Ricardo Tripoli**

Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 7.291, DE 2006**

Dispõe sobre a atividade circense e sobre a utilização de animais em circos.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º da emenda substitutiva da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Lei nº 7.291, de 2006:

**“Art. 8º Aqueles que praticarem atos de abuso, maus-tratos ou crueldade contra os animais serão punidos conforme previsto na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

**Deputado Ricardo Tripoli**